



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

**PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 686.560/2023** (Processos relacionados: 678.926/2023 e PA 697.224/24)

**Impugnante: MARCUS VINÍCIUS FERNANDES ALMADA**

**Objeto: Impugnação da Notificação Fiscal nº 446441/2023**

**DECISÃO**

**1. Relatório**

Trata-se de impugnação interposta em face de lançamento de ISS – Imposto Sobre Serviços, Notificação Fiscal 446441/23, resultante da Ação Fiscal 323/2023, devido a falta de recolhimento de ISS sobre as seguintes bases de cálculo: ISS, taxa de cartão e serviços de correio, todos incorporados no preço do serviço e repassados ao tomador do serviço (usuário dos serviços cartorários).

No relatório da ação fiscal, a autoridade afirma que os valores referentes a ISS, taxa de cartão e taxa de serviço de correio, foram repassados aos usuários pelo impugnante.

Defende que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, como tal entendida como receita bruta da respectiva, não admitindo o legislador a dedução de nenhuma parcela, seja a que título for, já que ao utilizar a expressão preço do serviço, sem qualquer adjetivo e silenciando quanto às deduções permitidas, evidentemente está dispondo sobre preço bruto e não líquido. – Assim é inquestionável que no cálculo do serviço inclui-se o valor dos tributos pagos, uma vez que o mesmo faz parte do custo dos serviços, que se justifica pelo fato de que, quem paga imposto, via de regra, procura transferi-lo a terceiros, incluindo o seu valor no preço”.

Ainda, consta do relatório fiscal que “ficou assentado que a inclusão do valor do ISS no preço do serviço prestado, compondo, pois, a base de cálculo do próprio ISS, não ofende a legislação federal”.



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

Por sua vez o impugnante aduz que “a prestação de serviços notariais e cartorários é regida por normas rígidas que impedem qualquer flexibilidade mercadológica nos preços cobrados, havendo tabelamento de valores por lei estadual”, motivo pelo qual afirma que não é possível “embutir” nesses quaisquer gastos.

Com relação as despesas de taxa de cartão e de correio, aduz que o único valor que pode integrar a base de cálculo do imposto são os emolumentos, sendo que os demais não se confundem com o preço do serviço notarial, afirmando o cumprimento do art. 3º e 6º da Lei Complementar Estadual 755/2019. Enfim, afirma que o preço do serviço é aquele previsto na tabela da referida lei complementar.

Impugna, ainda, a metodologia do cálculo para apurar a base de cálculo; de equivocada presunção de dolo; e erro material do lançamento.

Analisado os autos, nos termos do art. 144 da LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma), foi requerido diligências necessárias, devidamente cumpridas, e que integram a presente decisão.

Não há depósito nos autos apto a desonerar o crédito tributário, nos termos dos arts. 152, da Lei Complementar LC 287/2018 e 21, do Dec. 1325/2018.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Para dirimir a controvérsia sobre o ISS lançado pela Notificação Fiscal 446441/23, passamos a análise dos argumentos expostos na impugnação, réplica da autoridade fiscal, respostas as diligências e demais atos e documentos trazidos aos autos.

### **2.1. Da base de cálculo do ISS sobre os serviços cartorários**

O setor de auditoria fiscal do Município, por meio de ação fiscal, realizou lançamento de ISS, ante ao recolhimento a menor de ISS. Esclareceu que o impugnante não inseriu na base de cálculo, os valores referentes ao ISS e as taxas de cartão e de serviço de correio, que compuseram o preço do serviço, ou seja, valores repassados e pagos pelo usuário do serviço.



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

O impugnante alega que a única base de cálculo a ser utilizada para a exigência do ISS sobre os serviços cartorários é o valor dos emolumentos.

Conforme já visto no relatório, a autoridade fiscal defende que compõe a base de cálculo, em conjunto com os emolumentos, as despesas de taxa de cartão, de serviços de correios, e, a partir de 2020, do próprio valor de ISS, todos exigidos dos usuários dos serviços de cartórios.

De fato, analisando a defesa do impugnante, é fato que os serviços notariais, puro e simples, possui preços tabelados por Lei estadual.

Também, é fato provado nos autos, que o impugnante repassa ao usuário do serviço, além do emolumento, o valor correspondente a outras despesas, tais como a taxa de cartão e serviço de correio, além do próprio valor de ISS, o qual estaria obrigado a recolher.

Tal fato já havia sido demonstrado pela autoridade fiscal em sua réplica e o foi também na diligência respondida, item 3, bem como confirmada pelo próprio impugnante, o que igualmente foi objeto de esclarecimento pelo pedido de diligência que, no entendimento desta julgadora, acabou por não ser esclarecido suficientemente pelo impugnante, pois o art. 13 da LCE 7555/2019 apenas prevê tais despesas não integrarão os emolumentos para fins de “reembolso” pelo Estado, nada dispondo sobre tais valores integrar a base de cálculo do ISS, até porque não tem o referido ente competência para legislar sobre o imposto municipal.

Assim, o que se conclui é que de fato o impugnante repassa tais despesas aos usuários, bem como, o próprio valor do ISS que teria que recolher.

No recibo apresentado pelo impugnante, no documento Diligências Informativas (PA 697.224/24), p. 3, simples cálculo aritmético demonstra que o usuário requereu a 2ª via da certidão de nascimento e esta tem como preço tabelado o valor de R\$ 35,06, que seria o emolumento, porém, o usuário pagou ao impugnante o valor de R\$ 46,24. Assim, neste valor foi exigido do usuário, além de outros, o montante de R\$ 1,75 referente ao ISS e R\$ 1,47, referente ao serviço de cartão.

Não há, portanto, a menor dúvida que o impugnante repassa tais despesas ao usuário dos serviços cartórios, até porque não nega tal ocorrência (ex. Ofício n.



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

1.171/2023 encaminhado a autoridade competente quando da ação fiscal e resposta dada aos itens 2.5 e 4.1 do documento “Diligências Informativas” PA 697.224/2024: “2.5 De qualquer sorte, no que tange às normativas estaduais em vigor, Lei Complementar nº 755 de 2019 é clara sobre a possibilidade de repasse dos custos de correio e demais encargos administrativos”, ainda “4.1 Para finalizar, vejamos sobre o item ‘tem 3’ da resposta dada ao Ofício 884/2023/SMF-DF.AT, onde o Contribuinte foi direto e sincero acerca do repasse de despesas com correios conforme permitido pelo artigo 13, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 755 de 2019, já mencionada anteriormente”. (grifei)

O cerne da questão é se tais despesas compõe a base de cálculo para o recolhimento do imposto sobre serviços.

O art. 7º da Lei Complementar Federal 116/2003, determina que “a base de cálculo do imposto é o preço do serviço”.

A autoridade fiscal no cumprimento de diligência afirmou, conforme a doutrina de José Antônio do Patrocínio<sup>1</sup> que tudo que for considerado como preço do serviço, deverá ser oferecido para a tributação.

Na mesma manifestação, aduz que, dos ensinamentos do prof. Bernardo Ribeiro de Moraes, extrai-se que o preço do serviço está ligado ao conceito de venda, no sentido econômico como fonte de entradas, pouco importando as qualificações que os possam exprimir: preço, honorário, comissão, remuneração, ingresso, entrada, corretagem, receita, aluguel, etc. O preço deve corresponder ao resultado de uma venda econômica.

Nesta linha, entende que tais valores devem compor a base de cálculo em conjunto com os emolumentos.

Em que pese o impugnante alegar que não repassa ao usuário referidos valores, analisando as provas dos autos, constata-se claramente que o impugnante repassa sim aos usuários tais despesas, quitando estes em conjunto com os emolumentos. Ou seja, o impugnante não arca com as despesas do serviço que presta, pois repassa essas aos usuários, em total dissonância do alegado em sua impugnação.

---

1 ISS – Teoria, Prática e Jurisprudência. 5 ed. p. 167/168.



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

Abrindo-se um parênteses, importante destacar que o repasse do valor do ISS ao usuário do serviço cartorário já foi objeto de análise pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em 06.02.2019, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 8000074-16.2016.8.24.0000, referente a lei do Município de Joinville. Nesta, a Corte Catarinense declarou-a inconstitucional por repassar ao usuário a responsabilidade pelo recolhimento do tributo, desonerando o notário e o registrador da repercussão econômica do mesmo.

O Ilustre Relator designado, Desembargador Hélio do Valle Pereira, dispôs que “na hipótese dos serviços cartorários, o ISS é tributo direto (o contribuinte não tem margem para repassar o custo para o usuário na medida em que o preço do seu serviço é fixado em lei)”.

Contudo, conforme já dito, não é o que se apresenta neste caso, restando comprovado que o imposto, bem como demais despesas são sim repassadas ao usuário do serviço, momento que estas de fato compõe o preço do serviço. Nenhuma dúvida há neste fato.

Ademais, o alegado tabelamento de valores serve apenas para o controle do estado dos serviços prestados em seu nome, nos termos do que disciplinam os arts. 3º, 6º e 11 da LC Estadual 755/2019, sendo que tais dispositivos em nada dizem respeito a exigência do Fisco municipal.

O ISS exigido pelo Município segue as normas previstas na Lei Complementar nº 287/2018 – Código Tributário Municipal e na Complementar Federal 116/2003, sendo que estas determinam que a base de cálculo é o preço do serviço.

Vejamos o exposto no art. 242 do CTM:

**Art. 242** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, aplicando-se a este, a alíquota constante na lista de serviços, inserida no Art. 235 deste Código.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço do serviço a importância bruta recebida dele proveniente, ou seja, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza. (grifei)

§ 2º Ressalvado o disposto no art. 246, o preço do serviço não admite quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, de serviço, frete, despesa ou imposto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 515/2022) (grifei)

§ 3º O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

§ 4º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

(...)

No presente caso, sendo o preço do serviço o valor pago pelo usuário, composto do emolumento e demais valores (taxa de cartão, taxa de serviço de correio e o próprio valor de ISS) entendo ser este o preço do serviço e como tal correta a condutada da autoridade fiscal em relação ao lançamento.

## **2.2. Da metodologia do cálculo para definir a base de cálculo**

Outro ponto impugnado pelo contribuinte, diz respeito a metodologia utilizada pelo auditor fiscal para se apurar a base de cálculo do ISS “por dentro”, aduzindo ser esta desprovida de embasamento jurídico, sendo os emolumentos a única base de cálculo aceitável legalmente, nos termos do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 116/2003.

Afirma que a base de cálculo apurada pelo auditor fiscal é errônea, tendo como exemplo o mês de agosto de 2023, pois este pretende aplicar o tributo em uma cifra maior que a própria soma das receitas brutas, alegando que somente os emolumentos são base para o cálculo do tributo.

Assim, em resumo, a insurgência quanto a metodologia do cálculo utilizado pela autoridade fiscal é decorrente da utilização na base de outras receitas que não somente os emolumentos.



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

Contudo, diferentemente do alegado pelo impugnante a possibilidade de inserir o valor do ISS, recolhido pelo tomador do serviço, na base de cálculo do ISS é legal, eis que prevista no Código Tributário Municipal, vejamos:

**Art. 242** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, aplicando-se a este, a alíquota constante na lista de serviços, inserida no Art. 235 deste Código.

(...)

§ 3º O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo. (grifei)

Ainda:

**Art. 267** Os tabeliães, escrivães e registradores devem destacar no Recibo/Recibo de Antecipação de Emolumentos/Recibo Complementar o ISS devido sobre os serviços prestados, cujo valor integra o preço do serviço, fixado em lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 306/2019) (grifei)

Em sua réplica, a autoridade fiscal afirma que a metodologia do cálculo do ISS por dentro se dá com base na interpretação do art. 267 do CTM, colacionado acima.

Ainda defende que o valor do serviço prestado é diferente do valor do emolumento, assim é necessário definir a base de cálculo do ISS por dentro, já que o art. 267 do Código Tributário Municipal (CTM) disciplina que o valor do ISS integra o preço do serviço. Ou seja, quando o contribuinte faz o repasse ao tomador do serviço, deve acrescentar o ISS por dentro de sua própria base de cálculo para o recolhimento do ISS.

Analisando os argumentos apresentados pela autoridade fiscal, constata-se que esta nada fez senão aplicar o determinado na legislação municipal, o que entendo por correta a inclusão do ISS na base de cálculo do imposto, ou seja, o chamado ISS por dentro.

Contudo, quando da resposta a diligência determinada por esta autoridade julgadora, a autoridade fiscal informou que há duas possibilidades de interpretação, postulando a esta julgadora que seja acatada a menos gravosa ao contribuinte, como se



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

observa do exposto no item 2 do documento “Cumprimento de Diligências” Parecer Fiscal 304/2024, vejamos:

2- O valor do ISS é somado a sua própria base de cálculo.

$$\text{Base de Cálculo ISS} = E + Ca + Co + \text{ISS}_{\text{repassado ao tomador}}$$

Dado que existem duas possíveis interpretações, acredito que a segunda seja a mais prudente, especialmente porque impõe menos encargos ao contribuinte. Assim, peço à Julgadora que concorde com a possibilidade de uma revisão no lançamento.

Ou seja, soma-se os valores que compõe a base de cálculo, extrai-se 5% do valor referente a alíquota do serviço prestado pelo impugnante e se deduz deste o valor já recolhido, restando, assim, o que ainda deve ser recolhido. Forma aritmética simples. Portanto, não vê aqui nenhuma arbitrariedade da autoridade fiscal que deve ser corrigida.

Em verdade, conclui-se que a autoridade fiscal pretende revisar os valores lançados utilizando metodologia de cálculo mais benéfica ao impugnante, colacionada acima. O que se vê como salutar, eis que em prol do contribuinte.

A possibilidade de revisão do lançamento pela autoridade fiscal, competente para tanto, está prevista no art. 143 do CTM:

**Art. 143.** Interposta a impugnação, os autos serão remetidos ao autor do ato impugnado, o qual procederá à revisão do ato, ou apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Em que pese respectiva revisão ser proposta neste momento processual e não quando da apresentação da réplica, entendo que é plenamente possível que a revisão de qualquer ato/fato quanto ao lançamento de um tributo se dê a qualquer momento, antes de decisão final que não mais admita recurso.

Assim, entendo correta a inclusão do ISS por dentro na base de cálculo do imposto e igualmente acato a revisão proposta pela autoridade fiscal, eis que em prol do impugnante, haja vista impor menos encargos ao mesmo, conforme afirmado pela autoridade fiscal.



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

Concedido o prazo de 30 dias para que o impugnante manifesta-se em relação ao ponto revisado, para fins de cumprimento do Princípio do contraditório e da ampla, bem como do § 2º e seguintes do art. 143 do CTM, este na Resposta à Revisão Parcial alegou que a autoridade fiscal manteve a antijuridicidade, pois apenas mudou a forma de inclusão do tributo, sendo que apenas os emolumentos constituem o preço do serviço cartorário.

No entanto, afirma em sua resposta que: “(...), o contribuinte CONCORDA com a retirada do fator de divisão ‘0,95’, por ser desprovido de fundamento jurídico e contábil”, mantendo a discordância em relação a inclusão das rubricas “Ca” e “Co”, bem como do ISS, na base de cálculo.

Como se pode constatar, o impugnante concordou com a fórmula apresentada pela autoridade fiscal, quando da revisão.

Assim, em relação a esta nada mais há que se argumentar.

No entanto, quanto a discordância da inclusão na base de cálculo dos demais valores, aqui discutidos, as alegações do impugnante não merecem prosperar, conforme já visto nos fundamentos do item 2.1 e, diferentemente do alega o impugnante a a previsão da exigência do ISS na base de cálculo do próprio tributo tem sim previsão na legislação municipal, tal como o ICMS.

### **2.3. Da presunção de dolo**

Ainda, em sua impugnação aduz o insurgente que não há comprovação de conduta dolosa passível de aplicação da penalidade de multa no montante de 50%, eis que a intenção dolosa é elemento subjetivo dependente de provas e não presumida.

A autoridade fiscal em sua réplica defende que desde 04 de fevereiro de 2019, quando da edição da Lei Complementar 306, que alterou o *caput* do art. 267 do CTM, dentre outras providências, esta integrou o ISS devido sobre os serviços prestados por tabeliães, escrivães e registradores ao preço do serviço.

Assim, a partir de 2020, estes profissionais possuem a obrigação de destacar o ISS nos Recibos competentes, cujo valor integra a base de cálculo do tributo.



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

Nesta linha, entende que o impugnante não pode alegar desconhecimento da lei (art. 3º da LINDB), até porque presta um serviço essencialmente praticado em face de várias legislações, tendo sempre que estar atualizado.

Para tanto colacionou na sua peça decisão exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgReg no AREsp 1585440/SP, comprovando posicionamento da referida Corte quanto a desnecessidade de comprovação de dolo específico, bastando o dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento (Decisão exarada em 13/04/2020, DJe 15.04.2020).

A discussão quanto a falta de dolo no cometido das condutas para fins de caracterizar a sonegação fiscal não é nova para esta Julgadora. Isto porque a omissão quanto ao recolhimento de tributos previstos em lei, a que, destaca-se, o impugnante tinha a obrigação de ter conhecimento, vem sim sendo considerada pela jurisprudência como causa de dolo para fins de reconhecimento da sonegação fiscal, passível de aplicação de penalidade nos termos do art. 78-A do CTM:

**Art. 78-A** No caso de lançamento de ofício, que resulte de notificação fiscal proveniente de sonegação, fraude ou conluio, será aplicada multa de 50%, a ser calculada sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

Importante esclarecer que referida omissão não resulta somente de má-fé, mas do próprio erro ou da falta de conhecimento das regras determinadas pelo Fisco, e isso nem sempre é feito de maneira intencional, porém tal conduta caracteriza a evasão, pois resulta de um ato deliberado praticado pelo contribuinte (ou seu preposto), motivo pelo qual entendo que a multa é devida.

Em casos semelhantes já decidiu nossos tribunais pátrios:

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ART. 84 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158- 35/2001 E ART. 69 DA LEI Nº 10.833/2003. MULTA DE 1% POR ATRIBUIÇÃO ERRÔNEA DE CÓDIGO NCM A MERCADORIA IMPORTADA. AUSÊNCIA DE DOLO DE LESAR O FISCO. 1- (...) 4 - Ainda que não tenha havido intenção de evasão fiscal, o cumprimento correto da obrigação acessória é indispensável às atividades de fiscalização da Receita, não podendo ser negligenciado, sob pena de aplicação da penalidade pecuniária. 5- Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 01513333420174025101 RJ



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

0151333-34.2017.4.02.5101, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 13/07/2018, VICE-PRESIDÊNCIA). (grifei)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, I E II, DA LEI N. 8.137/90). SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. INSUBSISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. AGENTE QUE, NA QUALIDADE DE SÓCIO-ADMINISTRADOR, FRAUDOU A FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, OMITINDO OPERAÇÃO SUJEITA AO ICMS. EVASÃO FISCAL CARACTERIZADA. DOLO EVIDENCIADO. SUSCITADA FALTA DE LESIVIDADE NA CONDUTA PERPETRADA. AFASTAMENTO. ESPÉCIE DE CRIME QUE OCASIONA GRAVES PREJUÍZOS À SOCIEDADE AO RESTRINGIR O ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL SOPESADA NEGATIVAMENTE. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR PRÁTICA DE CRIME POSTERIOR AOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ELEVAR A PENA EM OBSERVÂNCIA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA CRIMINAL. READEQUAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL, OU SEJA, 2 (DOIS) ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. BENEFÍCIO DEFERIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL (ART. 577, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP). NÃO CONHECIMENTO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. EXEGESE DO ART. 77, III, DO CP. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE DIANTE DA NOVA REPRIMENDA APLICADA. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 109, V, DO CÓDIGO PENAL. DECURSO DE LAPSO SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E O PRESENTE JULGAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. EXEGESE DOS ARTIGOS 107, IV, 109, V, E 117, IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA REDUZIR A PENA, E, EX OFFICIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. (TJSC, Apelação n. 0017400-18.2009.8.24.0018, de Chapecó, rel. Newton Varella Júnior, Quarta Câmara Criminal, j. 10-03-2016). (grifei)

Assim, uma vez que a conduta do impugnante causou prejuízo ao Fisco no momento que houve recolhimento a menor do tributo, devida é a aplicação da penalidade de multa no montante fixado pela autoridade fiscal.



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

#### **2.4. Do erro material do lançamento**

Por fim, aduz o impugnante erro material no lançamento, ante a ausência do critério material e base de cálculo, sendo este nulo.

Analisando os argumentos lançados pelo impugnante, não se reconhece a nulidade alegada, eis que ao contrário do defendido pelo mesmo, entendendo que a base de cálculo apurada para o lançamento do ISS pela notificação fiscal, ora combatida, está correta pois devidamente fundamentada na lei e nos entendimentos doutrinários e jurisprudências.

Quanto a possibilidade da correção do lançamento esta é plenamente possível momento que a legislação local (CTM) permite que o contribuinte se insurja contra o mesmo, primando pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, da legalidade e da verdade real. Caso contrário seria um ato unilateral da administração pública, sem possibilidade de defesa do administrado.

Uma vez que o lançamento ainda não está perfectibilizado, ante a inauguração da fase contenciosa administrativa com a apresentação de impugnação pelo contribuinte, possível é a revisão do ato, conforme já visto nesta decisão:

**CTM, Art. 127** Constatada evasão de pagamento de tributos, será expedida, contra o infrator, notificação para que recolha a importância devida ou ofereça impugnação. (grifei)

Ainda:

**CTM, Art. 135** Considera-se processo contencioso todo aquele que versar a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que existam no mesmo elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º A apresentação de processo a autoridade incompetente não induzirá caducidade ou perempção, devendo a petição ser encaminhada de ofício a autoridade competente.



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

§ 3º Ao processo contencioso administrativo, aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

§ 4º Não se considera impugnação o pedido de revisão cadastral efetuado pelo sujeito passivo, ainda que dessa revisão possa vir a ser modificado o valor do tributo lançado ou arrecadado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 552/2023)

§ 5º O ato revisional que resulte em modificação do valor do tributo lançado ou arrecadado, deverá ser homologado pela Autoridade Fiscal responsável pelo lançamento original. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 552/2023)

Portanto, não há nulidade material a ser reconhecida, eis que a constituição do crédito está em consonância com o que determina o art. 142 do Código Tributário Nacional e não em desacordo a este, como alegou o impugnante.

**DECISÃO**

Assim, por todo o exposto, decido pelo **improvemento da impugnação** oposta, mantendo hígido o crédito tributário constante da Notificação Fiscal nº 446.441/2023, nos termos da parte revisada pela autoridade fiscal (metodologia de cálculo do imposto).

Notifique-se o impugnante para, querendo, interpor recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Após, escoado o prazo legal para recurso, sem manifestação do impugnante, arquive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 6 de novembro de 2024.

**Patrícia Tatiana Schmidt**  
Autoridade Julgadora de Primeira Instância  
Procuradora do Município  
OAB/SC 15.034 - Matr. 55.242